

PARECER JURÍDICO Nº 305/2025/PGM-NDL/PMB

Processo administrativo nº 9110/2025

Processo Licitatório nº 9028/2023

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Assistência Social

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de frota por meio de implantação, intermediação e administração de um sistema, informatizado e integrado para manutenção preventiva, corretiva com fornecimento de reposição de peças, higienização e borracharia de veículos por meio de rede própria de estabelecimentos, visando atender a Prefeitura Municipal de Barcarena e suas Secretarias.

Ementa: Análise da minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 816/2023. Parecer jurídico. Pregão Eletrônico. Minuta de termo aditivo. Renovação. Inteligência do art. 57, inc. II, da lei nº 8.666.93 (lei de regência). Regularidade da minuta. Regularidade parcial na instrução. Necessidade de complementação da justificativa pela Secretaria requisitante.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 816/2023 firmado com a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9028/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 670/2025 - DLC/PMB; b) Ofício nº 146/2025 e nº 145/2025 – Licitações e Contratos – SEMAS com manifestação de aceite da empresa contratada; c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação da vigência** do contrato por **mais 12 (doze) meses** consecutivos, contados a partir do **dia 04 de julho de 2025 até o dia 04 de julho de 2026**, sendo prorrogado o fim do prazo de vigência para o dia 06 de julho de 2026, por ser o próximo dia útil.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual descon sideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

11. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, busca-se a prorrogação da vigência contratual por um período de 12 meses para garantir a prestação dos serviços objeto do contrato.

12. Dentro da perspectiva jurídica, o gerenciamento eficiente da frota, com manutenção regular e controle informatizado dos atendimentos aos veículos, é fundamental para a continuidade e qualidade dos serviços públicos prestados à população, principalmente considerando a utilização dos veículos para transporte de paciente e insumos médicos, para apoio logístico e deslocamento de equipes técnicas, fiscais e operacionais como da secretaria de infraestrutura (obras), de assistência social e de meio ambiente.

13. Eventual interrupção na prestação do serviço por acarretar na paralisação da frota municipal com impacto direto na execução de políticas públicas, aumento de despesas com contratações emergenciais sem o devido planejamento, perda de controle e rastreabilidade das manutenções realizadas e riscos à segurança dos condutores e usuários, por atrasos em manutenções preventivas e corretivas.

14. É compreensível a necessidade de renovar a prestação do serviço com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

15. No entanto, é necessário considerar que o processo é regido pela Lei nº 8.666/93, a qual encontra-se revogada pela Lei nº 14.133/2021. É sabido que existe permissivo normativo que possibilita o uso (ainda que temporário) da Lei nº 8.666/93. Contudo, pondera-se que a Lei nº 14.133/2021 já está em vigor desde 2021, conferindo desde então tempo suficiente para que a Administração Pública se planejasse para a realização de novo processo nos seus moldes. É certo que houve

um período de 02 (anos) de vacância da lei nova, além desse período ter sido prorrogado, havendo então a obrigatoriedade de uso da mesma apenas a partir de janeiro de 2024.

16. Desta forma, orienta-se que os órgãos providenciem a transição de seus contratos de longo prazo e evitem renovações que impliquem na perpetuação da lei já revogada. Assim, compreende-se que a renovação pela Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 57, inc. II, neste momento, é possível, porém recomenda-se o planejamento de novo certame.

17. Ademais, a realização de processo nos termos da Lei nº 14.133/2021 é, além de uma obrigatoriedade, medida que se impõe para evitar a perpetuação de uso de uma norma já revogada (como dito), o que prejudica e traz insegurança para o ordenamento jurídico.

18. Nada obstante, registra-se que consta nos autos documento de concordância pela renovação por parte da contratada, com a manutenção do preço contratado – sem reajuste. Contudo, não há na justificativa enviada pela Secretaria menção quanto ao desempenho e conduta da empresa no curso da execução contratual, bem como quanto a vantajosidade econômica.

19. Nesse aspecto, pondera-se que a renovação deve ser sempre motivada justificando-se a necessidade na contratação e manutenção, na vantajosidade econômica da avença e no cumprimento adequado pela empresa das condições contratuais, observados os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

20. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras, devendo serem mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais, modificando-se apenas aquela que diz respeito à vigência.

III – CONCLUSÃO

21. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA manifesta-se pela **regularidade da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 816/2023** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9028/2023**, com observações, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

22. Destaca-se que as observações e orientações realizadas são de natureza técnica e administrativa, cuja verificação quanto ao efetivo cumprimento compete à

unidade demandante e/ou à unidade responsável pela condução do processo, entendendo-se desnecessário o retorno dos autos à Procuradoria para nova análise, salvo surgimento de questão jurídica superveniente ou dúvida fundada que justifique nova manifestação por este órgão jurídico.

23. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Assessora – Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB